

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC N° 06095/19**

1/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Prefeito: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas (2017/2020)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS. EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO À RFB E RECOMENDAÇÃO.

**PARECER PPL TC 00024 /2020****RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2018. Na mesma prestação de contas também estão sendo analisadas as despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde (Processo TC 06396/19), Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 514537, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 487, de 04/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.250.807,09, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.125.403,54, equivalente a 50% da despesa autorizada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06095/19

2/13

2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa e com indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 19.486.533,75, representou % da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 21.863.314,09, representou % da fixação para o exercício;
5. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 535.928,33 distribuídos entre caixa (R\$ 6.488,02) e bancos (R\$ 529.440,31);
6. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 782.626,54, equivalentes a 3,58% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
7. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 60,53% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
9. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 15,91% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
10. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo as determinações do art. 29-A, § 2º, inciso I e III da Constituição Federal;
11. houve apresentação de 3 denúncias: a) Processo TC 19977/18 (Documento 88449/18), que trata de acumulação ilegal de cargos por parte do Sr. Silvano Fidelis de Lira - procedente; b) Documento TC 66433/18, versa sobre a emissão de cheques da Prefeitura e sua contra-ordem, resultando na devolução do mesmo – procedente; e c) Doc 64900/18 – Processo TC 14297/18 – irregularidades em contratos de locação de veículos e licitações diversas, aumento injustificado do quadro de pessoal contratado por excepcional interesse público, manutenção de funcionalismo fantasma, encontrando-se na DIAGM 4 para apuração;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06095/19

3/13

12. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

12.1 não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (20,56%) - art. 212 da Constituição Federal;

12.2 - gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (59,05%);

12.3 - gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 – LRF (61,63%);

12.4 - descumprimento de Resolução do TCE - Resolução Normativa RN TC 04/2014 (a Prefeitura não está realizando o pagamento dos servidores temporários através de conta bancária exclusiva);

12.5 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 1.339.025,80;

12.6 acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Silvano Fidelis de Lira – Denúncia - Processo TC 19977/18 (Doc 88449/18) - art. 37, XVI, da Constituição Federal;

12.7 emissão de cheques sem a devida provisão de fundos – Denúncia Doc 66433/18 – (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);

12.8 descumprimento de norma legal – aquisição de medicamentos com emissão de documento fiscal com omissão de lote e erro de preenchimento de lote, próximos ao vencimento e vencidos, descumprindo normas do SUS (art. 37, da Constituição Federal).

### **SUGESTÕES DA AUDITORIA**

12.9 - adoção de providências na aquisição de medicamentos;

12.10 - regularizar os casos de acumulação indevida de vínculos públicos, diagnosticada no painel de acumulação de vínculos públicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06095/19**

4/13

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 625, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 631/738.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 987/1025, manteve as irregularidades apontadas.

Após a análise de defesa apresentada pelo Prefeito, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 2.376.780,34;
2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 6.429.531,63;
3. realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 273.190,00;
4. não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 27.652,00;

### SUGESTÕES DA AUDITORIA

5. providências na aquisição de medicamentos;
6. acumulação indevida de vínculos públicos, situação diagnosticada no painel de acumulação de vínculos públicos.

Em razão da ocorrência dessas irregularidades, o Relator determinou intimação do Prefeito e seu Advogado para apresentação de defesa.

O gestor apresentou defesa, através de advogado, fls. 1111/1167 (Documento TC nº 41505/19).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria aceitou os esclarecimentos tocante a não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, mantendo-se as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01759/19, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06095/19**

5/13

- A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do gestor do Município de Cubati, no exercício de 2018, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas;
- B. IRREGULARIDADE das contas de gestão do supramencionado Gestor, referente ao citado exercício;
- C. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000);
- D. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Cubati, por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme explicitado no corpo deste Parecer, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO dos valores sugeridos pelo Corpo Técnico (incursão em encargos bancários pela emissão de cheques sem provisão de fundos);
- E. PROCEDÊNCIA TOTAL DAS DENÚNCIAS registradas nos Documentos TC no 88779/18 e 66433/18;
- F. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- G. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- H. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Cubati no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, bem como as sugestões aduzidas ao longo desta peça e
- I. Sugestão de FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para apurar a irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos públicos.

O Processo foi relatado na sessão do dia 18 de dezembro de 2019, e adiando, por decisão do Tribunal Pleno, contrário ao voto do Relator, para atender pedido da defesa, no sentido de que o gestor pudesse recolher valores relativos à contribuição previdenciária patronal.

Através do Documento n° 01126/20, o Patrono do gestor apresentou guias da contribuição patronal pagas em janeiro de 2020, totalizando R\$ 445.752,00, que, segundo seu entendimento, elevaria o total pago para R\$ 854.714,84, representando 50,91% do total devido. Esclareceu, a defesa, que os valores não pagos deviam-se a penhoras e valores bloqueados referentes a decisões judiciais alusivas ao aterro sanitário e precatórios, objetos de parcelamentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06095/19

6/13

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: 1) não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE – 21,07%; 2) gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (59,05%); 3) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 – LRF (61,63%); 4) descumprimento da Resolução Normativa RN TC 04/2014 (a Prefeitura não está realizando o pagamento dos servidores temporários através de conta bancária exclusiva; 5) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.339.025,80; 6) acumulação ilegal de cargos públicos – Denúncia - Processo TC 19977/18 (Doc 88449/18), por parte do Sr. Silvano Fidelis de Lira - procedente; 7) emissão de cheques sem a devida provisão de fundos – Denúncia Doc. 66433/18; 8) descumprimento de norma legal – aquisição de medicamentos com emissão de documento fiscal com omissão de lote e erro de preenchimento de lote, próximos ao vencimento e vencidos, descumprindo normas do SUS; 9) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 2.376.780,34; 10) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 6.429.531,63; 11) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação – advogado e contador, no valor de R\$ 273.190,00; 12) acumulação ilegal de cargos públicos, situação diagnosticada no painel de acumulação cargos públicos.

### **DEVEM SER OBJETO DE MULTA COM RECOMENDAÇÃO, AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:**

a) descumprimento da Resolução Normativa RN TC 04/2014 (pagamento de contratados através de conta não específica para esse fim); e b) descumprimento de norma legal (aquisição de medicamentos com emissão de documento fiscal com omissão de lote e erro de preenchimento de lote, próximos ao vencimento e vencidos, descumprindo normas do SUS).

### **NÃO-APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE – 21,07%**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06095/19**

7/13

O defendente solicita a inclusão nas despesas com MDE, valores relativos a: 1) aporte de R\$ 166.000,00 da conta de impostos e transferências de impostos para a conta do FUNDEB, com a finalidade de complementação das folhas de pagamento e 13º salário; 2) exclusão somente de 70% das despesas custeadas com a complementação da União ao FUNDEB, com fulcro no art. 5º, § 2º, da Lei 11.494/2007, R\$ 253.581,29; 3) despesas com restos a pagar de 2014 (R\$ 3.500,00) e 2017 (R\$ 70.504,78), pagas em 2018; 4) despesas com FUNDEB (40%), exercício 2017 (R\$ 322.067,84); 5) gastos com precatórios (R\$ 114.399,04); 4) rateio das despesas com amortização da dívida (R\$ 44.734,99); 5) rateio das despesas com PASEP e obrigações acessórias (R\$ 97.310,66).

A Auditoria não acatou os argumentos da defesa. Retificou, apenas, o total das receitas de impostos mais transferências que passou de R\$ 10.786.959,84 para R\$ 10.525.844,94. Com essa redução na receita, o percentual em aplicação de MDE passou de 20,56% para 21,07%.

Com relação ao aporte de R\$ 166.000,00 da conta de impostos e transferências para a conta do FUNDEB, o Relator aceita para manter a coerência com o exercício anterior, onde a própria Auditoria considerou.

Quanto à dívida contratual no total de R\$ 88.628,03, o Tribunal Pleno tem aceito apenas com relação ao parcelamento previdenciário, que neste caso somou apenas R\$ 1.779,27, sendo que a diferença se refere ao IBAMA e ANATEL, não podendo ser considerado. Assim, fazendo-se o rateio para o MDE, chega-se ao valor de R\$ 986,24.

Tangente aos precatórios, o Relator não acolhe o pedido, vez que a peça orçamentária, Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, já previa o valor de R\$ 200.000,00 para o pagamento da referida dívida. Desta forma, o pedido de exclusão da base do valor de R\$ 144.399,04 não pode ser aceito.

Outras despesas também foram acolhidas pelo Relator para manter a coerência com o exercício anterior e o entendimento do Pleno, quais sejam:

Pasep proporcional – R\$ 77.511,64

Energisa proporcional – R\$ 81.269,80

Restos a pagar de 2014, pagos em 2018 - R\$ 3.500,00

Restos a pagar de 2017, pagos em 2018 – R\$ 77.511,64

Desta forma, podemos reproduzir a tabela do MDE com as alterações postas acima:

APLICAÇÕES EM MDE -	VALORES
---------------------	---------



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06095/19

8/13

<b>Despesas em MDE</b>	
1. Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	5.485.464,36
2. Despesas custeadas com recursos de Impostos	1.115.997,03
3. Total das aplicações em MDE (1+2)	6.601.461,39
Deduções e/ou aplicações	
4. Adições da Auditoria	0,00
5. Exclusões da Auditoria	0,00
6. Resultado líquido das transferências do FUNDEB	3.743.079,95
7. Outros ajustes à despesa	0,00
8. Dedução da receita proveniente da complementação da União	362.258,99
9. Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do MDE	277.875,30
10. Total das aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9)	2.218.247,15
Adicionando R\$ 166.000,00 – aporte folha, R\$ 3.500,00 Restos a pagar de 2014, R\$ 70.504,78 – Restos a pagar de 2017, R\$ 81.269,80 – Energisa, R\$ 77.511,64 - Pasep, e R\$ 986,24 – INSS proporcional	2.618.019,61
<b>12. Total das receitas de impostos e transferências</b>	<b>10.525.844,94</b>
<b>13. percentual de aplicação em MDE (10/11*100)</b>	<b>24,87</b>

Com esse novo percentual, feitos os devidos arredondamentos, sem as casas decimais, o Relator considera aplicado o percentual mínimo exigido constitucionalmente de 25%.

**GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES (54%) ESTABELECIDOS PELO ART. 20 (59,05%) E ART. 19 (61,63%) LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (59,05%)**

O Relator verificou que, apesar de o Prefeito reeleito encerrar sua gestão anterior (2016) com o percentual de 53,35% da RCL<sup>1</sup>, elevou os gastos com pessoal de maneira substancial, a partir do primeiro ano de seu novo mandato (2017), cujo percentual registrado chegou a 62,93%, inclusive essa foi uma das irregularidades que comprometeram a prestação de contas de 2017. No presente exercício se observa que o gestor não tomou medidas visando o retorno à legalidade, ficando ainda muito acima do limite de 54% estabelecido na LRF (59,05%). O Ente municipal também não observou o limite estabelecido no art. 19 da LRF. Os gastos alcançaram o percentual de 61,63%. Assim, o Relator entende que a irregularidade deve comprometer a presente prestação de contas, com a recomendação ao gestor para que tome, mais uma vez, as medidas previstas na LRF para retorno dos gastos com pessoal aos limites legais.

<sup>1</sup> 55,69% da RCL – gastos com pessoal do Município em 2016





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06095/19

9/13

### **NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA, NO VALOR DE R\$ 1.339.025,80**

Inicialmente, a Auditoria apontou como valores não pagos à previdência social um total de R\$ 1.339.025,80. Com a exclusão de valores relativos a salário-família e salário-maternidade reivindicados pela defesa e aceitos pelo Relator (R\$ 69.277,30), o valor repassado ao INSS passou a ser de R\$ 408.962,84, permanecendo não recolhido o montante de R\$ 1.269.748,50, que representa 75,64% das obrigações patronais estimadas (R\$ 1.678.711,34).

Com adiamento do julgamento, a defesa apresentou guias da contribuição patronal pagas em janeiro de 2020, totalizando R\$ 445.752,00, que, segundo seu entendimento, elevaria o total pago para R\$ 854.714,84, representando 50,91% do total devido, como já informado anteriormente.

Salvo melhor juízo, o Relator entende que o recolhimento efetuado só regularizaria a eiva se ocorresse de forma a sanar por completo o não recolhimento devido. Adiar o julgamento do processo apenas para recolhimento de valores para atingir o mínimo aceitável de 50% do valor devido, não afasta o julgamento desfavorável da prestação de contas.

O Relator observou que o Município não vem, desde 2013, atendendo as recomendações no sentido de não repetição desta irregularidade, conforme se demonstra dos valores não recolhidos por exercício: 2013 – R\$ 1.041.417,92 (66,81%); 2014 – R\$ 821.573,91 (46,74%); 2015 – R\$ 694.292,49 (40,06%); 2016 – R\$ 1.624.750,19 (83,97%); 2017 – R\$ 1.048.719,27 (54,47%). Em 2019, conforme informações do SAGRES, a Prefeitura recolheu de obrigações patronais (elemento 13), o valor de R\$ 329.633,88 (15,02%), embora tenha empenhado R\$ 2.194.412,47. Há registro de recolhimento de R\$ 528.825,38 com amortização de dívida previdenciária. O Relator considera essa atitude do gestor de manter recolhimento previdenciário muito abaixo do devido, aumentando a cada ano a dívida previdenciária, motivo para macular as contas prestadas, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal, além da comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

### **ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS – DENÚNCIA DOC 88449/18 E PROCESSO TC 19977/18**

A acumulação por parte do Sr. Silvano Fidelis de Lira – foi considerada procedente pela Auditoria, vez que o citado servidor estaria acumulando indevidamente os cargos de professor contratado por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06095/19

10/13

excepcional interesse público junto à Secretaria Municipal de Educação do Município e de Diretor na Escola Estadual Iolanda Tereza Chaves (ocupação está que exige dedicação exclusiva).

O gestor informou que fará um levantamento para verificar quais os servidores acumulam, indevidamente, cargos públicos e assim efetivar as medidas cabíveis em cada caso.

O Relator entende que as providências adotadas pelo gestor devem ser acompanhadas no Processo TC 00308/19 (PAG de 2019), recomendado, desde já, que o gestor conclua os procedimentos legais para regularizar os casos de acumulação, enviando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de repercussão negativa nas próximas contas prestadas.

### **EMISSÃO DE CHEQUES SEM A DEVIDA PROVISÃO DE FUNDOS – DENÚNCIA DOC 66433/18**

Na apuração desta irregularidade, a Auditoria entendeu pela procedência a denúncia, pois o denunciante juntou cópia de cheques devolvidos, demonstrando indícios da veracidade de sua afirmação.

O gestor informou que o cheque fora sustado justamente para evitar que fosse declarado sem fundo, todavia, os valores em questão foram devidamente quitados.

A Auditoria não aceitou os esclarecimentos do gestor, ressaltando que este fato compromete a credibilidade do Município perante os fornecedores, o que dificulta a relação na aquisição de bens e serviços para o Município.

O Relator acompanha a Auditoria e entende que a irregularidade deve ser punida com multa e recomendação ao gestor, no sentido de evitar tais ocorrências, sob pena de repercussão negativa nas contas prestadas nos próximos exercícios.

### **OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS, NO VALOR DE R\$ 2.376.780,34**

O gestor sustentou que tem tomado providências no sentido de reduzir o déficit, considerando que em 2017 o déficit foi de R\$ 3.348.871,86 (Processo TC 06046/18), maior que o agora apresentado. Informou também que houve atraso na liberação de recursos da Saúde e do Social, referente ao mês de dezembro/18, que só foram creditados em janeiro/19, porém as despesas destes programas são empenhadas em dezembro/18, contribuindo desta forma para o déficit apontado.

A Auditoria não aceitou os argumentos, em razão do que determina o art. 9º da LRF, que trata da limitação de empenhos e movimentação financeira. O Relator acompanha a Auditoria, especialmente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06095/19

11/13

porque o Município vem repetindo esse déficit, apesar das recomendações do Tribunal, cabendo aplicação de multa e recomendação ao gestor para que evite assumir obrigações sem a existência de recursos correspondentes.

### **OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO, NO VALOR DE R\$ 6.429.531,63**

O gestor ressaltou que a Auditoria verificou a ocorrência de déficit financeiro, no entanto, é uníssona a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a presente irregularidade deve ser relevada, pelo fato de não causar danos ao erário.

A Auditoria não acatou os argumentos, pelos mesmos motivos expostos na irregularidade acima, ou seja, em razão das determinações no art. 9º da LRF.

Além do mais, desde 2013, quando o atual prefeito assumiu a gestão municipal, que o Tribunal vem recomendando, sem sucesso, para que se tome providência para correção das eivas. Daquele ano até 2017, o Município vem apresentando os seguintes déficits financeiros: R\$ 1.353.730,53 (2013), R\$ 2.724.839,61 (2014), R\$ 4.002.031,66 (2015); R\$ 3.076.693,27 (2016) e R\$ 3.348.871,86 (2017). Portanto, o Relator entende que a eiva deve comprometer as contas prestadas.

### **REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM JUSTIFICATIVAS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO – DIVERSAS ASSESSORIAS, NO VALOR DE R\$ 273.190,00**

A Auditoria constatou as seguintes contratações sem a realização de licitação: a) RWR Consultoria e Assessoria Administrativa e Financeira – R\$ 72.000,00; b) Torres e Nóbrega Assessoria e Consultoria Contábil SC Ltda – R\$ 72.000,00; c) GESPREV – Gestão Previdenciária Serviços Eirell – R\$ 29.190,00.

O Relator informa que para todas elas foram feitos processos de inexigibilidade de licitação. Considerando que o Tribunal Pleno tem admitido a contratação de advogado e contador, através de processo de inexigibilidade de licitação, o Relator afasta a irregularidade.

No tocante à aquisição de terreno junto a Senhora Camila Almeida das Costa Santos, no valor de R\$ 100.000,00, objetivando a implantação de moradias com recursos do Programa Minha Casa Minha vida, a Auditoria não apontou sobrepreço na aquisição, o que leva o Relator a recomendar ao gestor no sentido de evitar realizar aquisições por dispensa de licitação, quando couber.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06095/19

12/13

### **ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS, SITUAÇÃO DIAGNOSTICADA NO PAINEL DE ACUMULAÇÃO CARGOS PÚBLICOS**

A Auditoria verificou no painel de acumulação de cargos públicos, no sítio do Tribunal de Contas, que o Município de Cubati, Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde, aparece com indícios de irregularidades, tocante a acumulação de cargos públicos, que devem ser apuradas pelo gestor, por meio da abertura de processos administrativos, sob pena de responsabilização pessoal por ofensa aos princípios da moralidade e imparcialidade, conforme disposto no art. 11 da Lei 8429/92, conforme relação de servidores com mais de um cargo público (Documento 57905/18).

Com essas considerações, o Relator vota no sentido que Tribunal Pleno:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, prefeito do Município de Cubati, relativas ao exercício de 2018, em decorrência do não recolhimento previdenciário patronal, gastos com pessoal acima dos percentuais previstos nos art, 19 e 20 da LRF e déficit financeiro;
2. Julgue irregulares as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 58,24 URF-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Julgue regulares as contas de gestão da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde;
5. Considere procedentes as denúncias apresentadas, determinando comunicação aos denunciantes;
6. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, bem como as sugestões da Auditoria, evitando repetir as eivas contatadas, e
7. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06095/19

13/13

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06095/19; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, bem como da Sra. Constança Denize Dantas Gonçalves, gestora do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa ao prefeito, denúncia, comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, prefeito Município de Cubati, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de fevereiro de 2020.

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 11:11



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 14:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 09:18



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

20 de Fevereiro de 2020 às 22:27



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 09:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

26 de Fevereiro de 2020 às 13:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 17:33



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO